Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000750-22.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuído por **RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.**

A autora, fundada em 2013 e com atuação voltada ao ramo de transporte e logistica de cargas com operação em âmbito nacional, constituída por matriz e 5 filiais, noticia capacidade produtiva e de faturamento consideráveis. Contudo, afirma que seu potencial de gerar riqueza não a impediu de enfrentar cenário de crise financeira pontual, gerada principalmente a partir dos aumentos dos custos operacionais inerentes à atividade-fim (combustíveis, pedágios, manutenção e conservação da frota, etc) e ao aumento do passivo judicializado através de ações, em sua maioria de natureza trabalhista. Neste cenário, alerta que os bloqueios judiciais decorrentes das demandas impactam sobremaneira o caixa da companhia, prejudicando a capacidade de cumprir com as obrigações necessárias para a continuidade das atividades. Em sede liminar, postula a antecipação do stay period. No mérito, pugna pelo processamento do pedido e homologação do plano de recuperação judicial oportunamente apresentado.

Requer o diferimento das custas inicias para pagamento ao final da demanda. Subsidiriamente, seu parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais.

Deferido o parcelamento.

Noticiado o pagamento da primeira pela autora.

Decisão Evento 16 indeferiu a liminar e determinou a vinda de documentos complementares.

Emenda apresentada no Evento 22.

É o relatório

Decido.

Evento 23: Ao cartório para inclusão das partes e patronos para devido acompanhamento.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

No que toca ao sigilo processual, verifico a par do contexto e documentos apresentados que não subsistem razões para manutenção da restrição de acesso à inicial e documentos que a acompanham.

A regra geral a ser observada é pela publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo medida excepcional, apenas autorizada dentro das hipóteses elencadas no Art.189 do CPC, o que não ocorreu.

Desta forma, **DETERMINO** o levantamento do sigilo da inicial e seus documentos (Evento 01), mantendo-se a restrição apenas com relação a lista de colaboradores (evento 1, DOC13) e à relação de bens dos sócios (evento 1, DOC15),ante os dados neles contidos, notadamente de natureza pessoal e sensível, nos termos do Art.189, III do CPC.

Quanto ao pedido principal, a autora comprova o preenchimento dos requisitos formais do artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, ante os fatos narrados e documentos acostados.

Desta forma, pelo cumprimento dos requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **RMCARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.238.174/0001-15

Consequentemente:

1) Como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a empresa **SCZ SCALZILLI & FLORENTIN ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ 61.249.677/0001-52,** com endereço na Avenida Paulista, nº 2028 - conjunto 111, 11º andar CV 1464, CEP 01310-927- Bela Vista, São Paulo/SP, representada por João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Luis Miguel Roa Florentin, OAB/SP 478.878, telefone (41) 9695-0028, e-mail: luismiguel@scalzilliaj.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005 e dos demais dispositivos aplicáveis.

De início, deve apresentar nestes autos:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) relatório inicial sobre a situação financeira e operacional das Requerentes, conferência dos documentos apresentados na inicial e visão geral das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá apresentar proposta de trabalho e de honorários.

Ficam as Requerentes intimadas a apresentarem, diretamente à Administradora Judicial e em 3 (três) dias, as demonstrações de resultados desde o último exercício social, de todas as empresas, em cumprimento ao quanto previsto no art. 51, II, alínea “c”, e a íntegra

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

da escrituração contábil dos anos de 2023, 2024, 2025 e dos meses decorridos de 2026, nos formatos a serem indicados por ela indicados, de forma que possa efetuar as devidas análises para apresentação do relatório inicial, conforme já determinado em tópico antecedente da presente decisão.

1.3) caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o (s) respectivo (s) contrato (s);

1.4) a Administradora Judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.2., ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado no 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação no 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG no. 876/2020;

1.5) Outrossim, deverá a Administradora Judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal de atividades nestes autos para amplo conhecimento dos credores e assim sucessivamente.

A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das Recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das Requerentes.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º e 2º e 7º-B, do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

3) Dispenso as Recuperandas de apresentarem as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

4) Determino a apresentação de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 de cada mês, pelas devedoras, diretamente à Administradora Judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

5) Determino a **intimação do Ministério Público.**

6) Determino a comunicação do presente deferimento, pelas devedoras, mediante envio da presente decisão com força de ofício, às **Fazendas Públicas Federal,** bem como dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (art. 52, V,

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

Lei nº 11.101/2005), para que tomem conhecimento do presente processamento e informem eventuais débitos das devedoras para divulgação aos demais interessados, com comprovação nestes autos em 10 (dez) dias.

7) Determino a comunicação do presente deferimento, pelas devedoras, mediante envio da presente decisão com força de ofício, à JUCESP e às demais Juntas Comerciais Estaduais onde se localizam as demais requerentes, e também à Receita Federal do Brasil, para que procedam com a anotação do pedido de recuperação nos registros das Requerentes, com comprovação nestes autos em 10 (dez) dias.

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º, Lei nº 11.101/2005), cuja relação de credores foi apresentada, em complemento, no Evento 77, DEVERÃO ser dirigidas à Administradora Judicial, através do e-mail a ser por ela fornecido no termo de compromisso, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado.

9) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, em que DEVERÁ constar, também, para conhecimento de todos os interessados, o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55, da Lei nº 11.101/2005, devendo as Requerentes providenciarem à serventia judicial a respectiva minuta do edital, no prazo de 48 horas, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial, ficando autorizada desde já a publicação do edital reduzido.

10) Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

11) Registro que será exigida a prova da regularidade fiscal quando da concessão da Recuperação Judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF, advertindo-se que não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou a comprovação da adesão ao parcelamento previsto em lei, seja o especial, seja outra modalidade mais benéfica às Devedoras.

Isto posto, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF, a concessão da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Porém, desde já consigno que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

12) Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de Recuperação Judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, considerando ainda que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da Recuperação Judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio da *par conditio creditorum*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 13.140/2015 e, ainda, que o art. 2o da Recomendação no 58 do CNJ prevê, dentre suas hipóteses, o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação de mediador qualificado na área Recuperacional.

Para esse fim, designo, desde já, para atuar no presente feito, como empresa mediadora, **ALIAR- Câmara Especial de Resoluções de Conflitos Empresariais**, representada pela Dra. Camila Venturi Tebaldi, e-mail: contatoaliar@camaraespecial.com.br, que deverá indicar para atuar no feito um ou mais dos seus mediadores cadastrados, qualificados na área Recuperacional, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a ausência de conflito de interesses, nos termos legais.

A primeira sessão de pré-mediação, que poderá ser realizada na forma online ou presencial, de acordo com o respectivo regulamento da Câmara, deverá ser realizada desde logo, com comparecimento obrigatório das partes e respectivos procuradores, com o objetivo de viabilizar a negociação das Devedoras com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

13) Da nomeação Eventual de Leiloeiro.

Nos termos do Comunicado CG nº 19/2026, e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar qualquer favorecimento ou monopólio e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados no TJSP, nomeio, desde já, **para eventual avaliação e alienação judicial de bens**, a empresa **LUTHERO LEILÕES**, representada por CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA, e-mail: leiloeiro@lutheroleiloes.com.br, como avaliadora e leiloeira.

Intime-se.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010442373v5** e do código CRC **0db12a1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 27/05/2026, às 15:24:51

4000750-22.2026.8.26.0260 **610010442373 .V5**